

## **A PLACENTA E OS DIREITO DA MULHER**

*JOÃO BAPTISTA VILLELA*

PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG. FOI PROFESSOR VISITANTE NA UNIVERSIDADE DE MÜNSTER, ALEMANHA (1995-1996), E NA UNIVERSIDADE DE LISBOA, PORTUGAL (2000-2001).

Das novelas mexicanas que se mostram no Brasil, nem todas são fictícias. A da cantora Gloria Trevi - na verdade uma co-produção que ajunta fortes temperos nacionais - é pura realidade, ainda que, a seu propósito, se possa evocar a sempre lembrada observação de Oscar Wilde, segundo quem "a vida imita a arte", tantos são os ingredientes rocambolescos que a pontuam.

E, como nas novelas de ficção, o fim de um capítulo tumultuado nem sempre encerra a trama. Pode mesmo significar a abertura de um novo e insuspeitado cenário. É o que parece ter acontecido depois que a cantora, acusada de corrupção de menores no seu país de origem, deu à luz no Brasil o seu bebê Angel Gabriel. Sabe-se que Gloria "engravidou-se" na carceragem da Polícia Federal em Brasília, para onde fora recolhida no curso de um processo de extradição em exame no Supremo Tribunal Federal. A cantora estava impedida de receber visita íntima e, em rigor, parece nem ser certo que a tivesse recebido, pois especula-se, ou pelo menos especulou-se, que Gloria se teria feito inseminar artificialmente por meio de uma prosaica caneta (ausente aqui qualquer sentido figurado).

Quando sobreveio o parto, pendia sobre a placenta de Gloria uma reserva de destino. Deveria, por ordem do Supremo Tribunal Federal, ser recolhida e submetida a crioconservação com vistas a, eventualmente, apurar-se a paternidade do feto. Consta que havia, de início, dois suspeitos: um delegado da Polícia Federal e o empresário Sérgio Andrade. É bom que se esclareça, para evitar, desde logo, graves equívocos, o sentido que tem aqui a palavra "suspeitos". Ninguém é suspeito de ser pai, um fato que lei alguma proíbe e que constitui mesmo um sublime contributo ao milagre da criação. Se cabe aqui falar de suspeita só pode ser em relação a uma possível quebra da proibição de visita íntima. Digamos, pois, com mais propriedade, que o delegado e o empresário eram presumidos autores do engravidamento de Gloria. Depois, ampliou-se o número dos hipotéticos genitores varões de Angel Gabriel, que estariam não muito longe de uma centena.

A este ponto cabe indagar: assistiria às autoridades o direito de utilizar a placenta de Glória para verificar quem foi que gerou Angel Gabriel? Certamente que a placenta não se pode dizer parte integrante do corpo de Gloria. Pelo menos não depois de expulsa do ventre. Portanto, intervenção que se viesse a praticar sobre o tecido placentário não se poderia considerar violação à integridade física de Gloria, como seria, por exemplo, a retirada de sangue das suas artérias ou mesmo de fios de seu cabelo. Como, de resto, já decidiu, muito acertadamente, o mesmo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade (Habeas Corpus n. 71.373/1994). Nem por isso, contudo, o ato deixaria de configurar grave lesão à intimidade de Gloria. A placenta, ainda fora do ventre da mãe, não pode ser reduzida à condição de massa orgânica imprestável. Ela transporta, entre outras informações, dados reveladores da vida íntima da mãe. O menor deles não é certamente indicar a pessoa de quem

a mãe recebeu material genético ou, mais grave ainda, com quem tenha mantido relações sexuais. Ora, omitir-se ou revelar-se quanto a matéria de sua intimidade é direito privativo de qualquer pessoa, seja homem, seja mulher. Não há poder jurídico que se sobreponha ao da mulher de dizer ou calar quem foi seu parceiro sexual ou de quem é o sêmen que admitiu em suas entranhas. Credite-se à Constituição de 1988 tê-lo deixado expresso pela primeira vez entre nós, nos termos amplos e precisos do art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Argumentar em contrário, ao fundamento de que interessava à Justiça brasileira esclarecer as circunstâncias do engravidamento para fins de aplicar a lei pela quebra da interdição de visita íntima, equivale a misturar valores de diferentes hierarquias. Sem dúvida que as autoridades estão no dever de apurar responsabilidades e fazer cumprir a lei. Só que essa investigação encontra limites intransponíveis na dignidade de Gloria Trevi, por muita repulsa que possa provocar sua conduta fora e dentro do País. O só fato de se manter a placenta em condições que servissem a revelar intimidades da cantora constituiu agressão intolerável à sua reserva pessoal.

As coisas não são apenas coisas Carregam também um destino e são dotadas de memória. Objetos que guardam uma história conosco não podem ser postos a falar de nossa intimidade sem que nisso consintamos.

Cartas, escritos em geral, mas também sangue, vísceras, pêlos, ossos e cartilagens que foram um dia parte de nosso corpo podem dizer muito do que constitui a privacidade de cada um. Mesmo as excreções que produzimos (fezes, urina, suor etc.) não estão exiladas de sua origem e formam o que se poderia designar nossas testemunhas escatológicas. O próprio lixo de nossas casas contém indicadores não apenas do que somos no recesso da privacidade, senão também de como nos definimos socialmente. Nele se refletem nossos hábitos de higiene e de alimentação, os produtos que consumimos, os serviços que contratamos, a medicação que nos foi prescrita, as enfermidades de que padecemos, as pessoas com quem nos relacionamos. Os serviços secretos e detetives de todo o cariz sabem perfeitamente disso.

Quem penetra o santuário da privacidade, diretamente ou por interpostos objetos, está avançando sobre um território interdito e se fazendo autor de lesão maior ou menor à dignidade humana.

A que mais serviria a pesquisa do DNA na placenta de Gloria? Fixar uma relação de paternidade, até o momento desconhecida? Claro que isso teria altíssima relevância. Só que o exercício desse juízo cabia exclusivamente a Gloria Trevi, por si mesma e enquanto representante de Angel Gabriel. Ela poderia entender, por exemplo, que não era aquele o momento ou não eram aquelas as circunstâncias para fazê-lo. Suas escolhas não poderiam, naturalmente, inibir o direito de Angel Gabriel de ver estabelecida sua filiação. Mas, enquanto estiver sob o poder da mãe, ela será a intérprete de seus interesses e, como tal, a ela caberia optar por qual caminho seguir.

Para fins de extradição, tampouco interessava quem tivesse gerado o bebê de Gloria Trevi. Está fora de causa a hipótese desumana e cruel de separar mãe e filho, qualquer que seja o pai: o empresário mexicano Sérgio Andrade, como andaram dizendo os jornais, ou outrem, de qualquer nacionalidade. Extraditar Gloria e manter aqui o seu filho recém-nascido não merece sequer as honras da cogitação. Fazer seguir compulsoriamente o filho com a mãe ofende a Carta Constitucional, que não admite a extradição de brasileiro (art. 5º, LI).

Mas será Angel Gabriel mesmo brasileiro? A confirmar-se o exame de DNA, terá como pai e mãe cidadãos mexicanos e, pois, estrangeiros. Portanto, não teria sido, de fato, imprescindível o exame da placenta para fazer prevalecer a ordem pública brasileira? Imenso equívoco. Também aqui, não importa quem seja o pai. Em matéria de nacionalidade, o Brasil adota o princípio da territorialidade e não o da consangüinidade. Pelo *jus soli*, tradicionalmente observado nos Estados de imigração, como é o caso do Brasil, nacional é o que nasce no território do país (Constituição, art. 12, I, a). Vale dizer: quem veio à luz no Brasil, brasileiro é, ainda que os gatinhos eventualmente paridos no forno não se transformem, só por isso, em biscoitos.